



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.720559/2012-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.248 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de abril de 2014  
**Matéria** CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL e TERCEIROS.  
**Recorrente** CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO SUDOESTE SERRANA - CIM PEDRA AZUL.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2007 a 01/01/2010

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS. TRABALHADORES DAS CATEGORIAS DE EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OU SÓ DOS EMPREGADOS. VALORES COM AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU COM RECOLHIMENTO A MENOR. LANÇAMENTO DAS DIFERENÇAS. AUSENTE LANÇAMENTO SOBRE VALOR DE PESSOA JURÍDICA, POIS HIPÓTESE FORA DA ÁREA DE INCIDÊNCIA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Processo nº 15586.720559/2012-35  
Acórdão n.º **2803-003.248**

**S2-TE03**  
Fl. 975

---

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Paulo Roberto Lara dos Santos, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 51.020.069-9, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias, decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da recorrente da categoria de contribuintes individuais – relativamente a cota patronal. Constitui, também, o presente – PAF o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 51.020.070-2, que objetiva o lançamento das contribuições destinadas a outros entidades e fundos - terceiros, ainda, constitui estes autos o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 51.020.075-3, CFL.78, por apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, e redação da MP 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 26 a 38, com período de apuração de 05/2005 a 12/2007, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 393 e 394.

O sujeito passivo foi cientificado das autuações, em 26/06/2012, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 03; 13 e Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, de fls. 23.

O contribuinte apresentou as suas defesas, em 25/07/2012, as fls. 423 a 440; 653 a 663; 692 a 696, acompanhada dos documentos, de fls. 441 a 652; 664 a 691; 697 a 724.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 725.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão N° 12-57.701- 13ª, Turma DRJ/BHE, em 10/07/2013, fls. 742 a 756.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 09/08/2013, conforme AR, de fls. 769.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 771 a 775, recebido, em 09/09/2013, conforme carimbo de recepção, de fls. 771, acompanhado dos documentos, de fls. 776 a 970.

Preliminar.

- que o recurso é tempestivo;

Mérito.

- que o auto de infração não alcançou a verdade dos fatos, pois no período de janeiro a agosto/2009 os documentos anexados aos autos demonstram como foi feito o controle dos recolhimentos, bem como não só pessoas físicas foram contratadas, mas, também pessoas jurídicas;

- que no Resumo dos Pagamentos X Recolhimento/2009 está demonstrado o quanto foi recolhido, a parte da recorrente, bem como o valor devido à época, detalhado por pessoa física e jurídica, ocorrendo uma migração de credenciamentos para pessoas jurídicas, em razão da Lei 8.666/93;
- que as notas fiscais de janeiro a agosto/2009 disponibilizadas, dão clara e precisa visão de que não houve infração administrativa ou judicial, para justificar o auto de infração lançado;
- que incidiu de forma indevida a contribuição sobre os pagamentos de pessoas jurídicas, devendo este ser revisto para se apurar, o que é realmente devido (se é que há dívida), anulando-se os três autos de infração, por flagrante erro de classificação;
- Dos requerimentos: a) suspensão dos três autos de infração; b) remessa dos autos a contadoria para a apuração da verdade real; c) e que caso haja crédito a mais, que estes sejam devolvidos para a recorrente.

A autoridade preparadora nada falou sobre a tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 972.

O autos foram distribuídos a esse relator, em 21/11/2013, fls. 973.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Preliminar.

A única preliminar suscitada refere-se a tempestividade do recurso, porém essa é desnecessária, uma vez que esse julgador reconheceu a existência de tal requisito.

Mérito.

A demonstração de como foi feito o controle dos recolhimentos e a afirmação de que não só pessoas físicas foram contratadas, no período de janeiro a agosto/2009 nada prova e nada desmerece o auto de infração, pois o agente fiscal deixou bem claro, os fatos geradores lançados por levantamento, bem como demonstrou as origens das informações e os documentos que serviram de base para a obtenção das informações, basta ver a transcrição abaixo.

## 2. DOS FATOS GERADORES / LEVANTAMENTOS.

2.1. Os dados correspondentes aos fatos geradores do presente crédito foram apurados, em primeiro lugar, com base nas Guias da Previdência Social – GPS, nas informações constantes das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nas informações constantes das Folhas de Pagamento e nos Recibos de Pagamento a Autônomos (RPA), e finalmente nos Relatórios de Procedimentos Médicos, todos anexados ao presente, alguns em sua totalidade e outros por amostragem. Os valores das *Remunerações Consideradas como Base de Cálculo*, compõem os levantamentos transcritos a seguir, utilizados exclusivamente para a apuração dos valores devidos à Fazenda Pública.

2.2. Levantamento CF (FPAS-515) (01/2009 a 08/2009 e 12/2009) - É o crédito decorrente da remuneração paga a contribuintes individuais (médicos autônomos e contador autônomo), contido em documentos já referenciados no item 2.1, como demonstrado em planilha denominada Demonstrativo das Bases de Cálculo dos Segurados Contribuintes Individuais (Anexo 02), que além de não terem sido devidamente recolhidos, também não foram declarados à *Receita Federal do Brasil*, através das GFIP. Ressaltamos que as remunerações pagas encontram-se com a devida identificação dos segurados, nos relatórios de procedimentos médicos, fornecidos pela própria entidade (Anexo 06; 08; 09 e 10), com cópias dos mesmos por amostragem. No lançamento do crédito ora constituído observou-se, além da legislação constante deste relatório, as normas discriminadas no “FLD” Fundamentos Legais do Débito, anexo a este “A1”. Cópias das Gfip’s compõe os anexos 11 e 12.

2.3. Levantamento EF (FPAS-515) (03/2009 a 04/2009 e 07/2009) – É o crédito decorrente da remuneração paga aos segurados empregados, contido em folhas de pagamento (Anexo 07), **não declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP**. Salientamos ainda que a entidade apresentou **erroneamente** GFIP com o FPAS sendo 582 (Órgão do Poder Público), em detrimento ao FPAS correto 515 (Serviço de Saúde), incluindo apenas os segurados contribuintes individuais em detrimento total aos segurados empregados. Por fim

informamos que houve declaração em GFIP referente apenas à parte patronal do INSS referente aos contribuintes individuais. Logo as remunerações informadas em folha de pagamento serviram de base de cálculo das contribuições patronais relativo a Outras Entidades e Fundos (Terceiros). Cópias das Gfip's compõe os anexos 11 e 12, e as bases de calculo declaradas e não declaradas compõem os anexos 03 e 05.

**2.4. Levantamento TF (FPAS-515) (01/2009 a 13/2009) – É o crédito decorrente da remuneração paga aos segurados empregados, contido em folhas de pagamento (Anexo 07), declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, que erroneamente declarou o FPAS como sendo 582 (Órgão do Poder Público), em detrimento ao FPAS correto 515 (Serviço de Saúde). Desta forma, as remunerações informadas naqueles documentos, não serviram de base de cálculo das contribuições patronais relativo a Outras Entidades e Fundos (Terceiros), alterando assim, os valores realmente devidos pelo contribuinte. Cópias das Gfip's compõem os anexos 11 e 12, e as bases de calculo declaradas e não declaradas compõem os anexos 03 e 05.**

**2.5.** Agindo assim a empresa deixou de recolher nas competências discriminadas nos itens 2.2 a 2.4, as contribuições para a Seguridade Social, a seu cargo, previstas no art. 22 inciso III da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão dos serviços que lhe foram prestados por segurados contribuintes individuais, contribuintes individuais, como também a contribuição destinada a outras entidades e fundos / terceiros, com origem nos serviços prestados por segurados empregados. No lançamento deste crédito observamos, além da legislação constante deste relatório, as normas discriminadas nos Fundamentos Legais do Débito – FLD, anexo aos Autos de Infração - AI.

Todas as informações estão suportadas nos documentos fornecidos pela recorrente e nas tabelas e planilhas elaboradas com lastro nesses documentos.

Aliás, a recorrente faz alegações de forma genérica e imprecisa, pois não indica quais as irregularidades que pensa existir, além de não demonstrar ou provar tais alegações.

Demonstrar o quanto foi recolhido, não implica em provar que não houve recolhimento a menor ou que determinada rubrica não foi recolhida *in totum*, uma vez que a própria fiscalização reconhece que há ocorrência de pagamentos em determinadas competências e valores, conforme consta do Relatório de Documentos Apresentados – RDA, de fls. 417 e 418, contudo isso não implica dizer que não haja a ocorrência de contribuições ou diferenças a recolher, conforme item do REFISC, abaixo transcrito e dos itens 2.1 a 2.5, supramencionados.

**1.7.** Tais contribuições incidem sobre a remuneração percebida pelos segurados contribuintes individuais (Patronal-INSS) e segurados empregados (Patronal-Terceiros), no exercício de atividades laborais, o que os filia obrigatoriamente ao *Regime Geral de Previdência Social – RGPS*. Ressaltamos que tais contribuições, além de não terem sido recolhidas, não foram declaradas pela entidade em Guias de Recolhimento do *Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP*, conforme estabelece o inciso IV, do artigo 32, da Lei 8.212/91, combinado com inciso IV, do artigo 225, do *Regulamento da Previdência Social*, aprovado pelo Decreto 3.048/99, sendo tais contribuições arrecadadas, fiscalizadas e cobradas pela Receita Federal do Brasil.

A falta de recolhimento de todas as contribuições lançadas nestes autos ficou demonstrada de forma clara, precisa e objetiva, nos diversos relatórios que compõe o lançamento, ficando configurada a situação de ausência de recolhimento.

O lançamento como definido pelo agente lançador decorre exclusivamente das remunerações pagas, devidas ou creditada aos trabalhadores das categorias de empregados e contribuintes individuais, que prestaram serviços a recorrente, não havendo lançamento em função de pessoa jurídica, sendo, também, que para efeito de tributação a migração dos credenciamentos de pessoa física para jurídica, em nada afeta este lançamento, uma vez que só a atividade profissional de pessoa física foi objeto da tributação.

Assim com esses esclarecimentos rejeito todas as alegações de mérito, suscitadas pela recorrente.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.